



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.002279/00-46  
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.183  
RECURSO Nº : 126.663  
RECORRENTE : JOSÉ MÁRIO SALVIANO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR/95. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**  
Não se toma conhecimento de recurso apresentado a destempo.  
**RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por preempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.663  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.183  
RECORRENTE : JOSÉ MÁRIO SALVIANO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que julgou procedente lançamento do ITR/95, impugnado nos termos da lei.

Em síntese, a decisão manteve o VTNt fixado nos termos da IN 42/96, ressaltando, outrossim, que o documento do INCRA juntado na impugnação não se presta para fins de avaliação do imóvel.

Em seu apelo recursal o contribuinte insiste que o valor do ITR está muito elevado e o valor do VTN fora da realidade. Não apresenta nenhum documento comprovando suas alegações.

Sucedede que, verificando os termos do AR relativo à intimação da decisão recorrida, percebe-se que o recurso foi protocolado fora do prazo legal previsto no Decreto 70.23572.

Por tais razões, deixo de conhecer o recurso eis que preempção.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator